



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20

LEI MUNICIPAL Nº. 747 DE 26 DE JULHO DE 2021

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, e dá outras providências”.

O povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, JOSE ELIAS RODRIGUES PEREIRA, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Durandé para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os artigos 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I** - Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - Da estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III** - Das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV** - Das disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V** - Das disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI** - Das disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável; **VII** - Das disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - As prioridades da gestão administrativa serão as seguintes:

- I** - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20

II – modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas à formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação e outros.

Artigo 3º - As metas para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas nos anexos que integram esta Lei, as quais terão procedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado na forma definida na Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000 e NPASP.

Artigo 5º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observados o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único - As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Artigo 6º - Somente serão empenhadas despesas com as operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo.

Artigo 7º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos artigos 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20

II - será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Artigo 8º - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I - aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - a contrapartida de operações de crédito e convênios;

IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no caput deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscais, da Seguridade Social e de Investimentos.

Artigo 9º - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - A totalidade das receitas e despesas de cada entidade constará no orçamento fiscal, que tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 2º - O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu artigo 212 e na Lei nº 9.424/96.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20

Artigo 10 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do município, inclusive seus fundos, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único - O município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional 29/2000.

Artigo 11 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2021, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, dos anexos do orçamento fiscal e da seguridade social e das informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento todos os anexos, conforme estabelece o § 1º do artigo 2º da Lei nº 4.320/1964:

§ 2º - Os anexos relativos ao orçamento fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados cumprindo as regras constitucionais e infraconstitucionais.

Artigo 12 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial da STN/MF e do TCEMG.

Artigo 13 - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida pública municipal, contrapartida de convênios e financiamentos;

Artigo 14 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2022 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o artigo 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20

Artigo 15 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecida.

Artigo 16 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria da STN/MF e do TCEMG.

Artigo 17 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/1996 e nº 11.494/2007;

IX - de outras rendas.

Artigo 18 - No orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no artigo 9º desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a Portaria do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20

§ 3º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Artigo 19 - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

Parágrafo Único - A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes.

Artigo 20 - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do município.

Seção III

Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Artigo 21 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de agosto de 2021, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Artigo 22 - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2021, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o artigo 100 § 5º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data de ajuizamento da ação ordinária;

II - tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20

§ 1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária para atender o pagamento de Precatórios Judiciais e o equilíbrio orçamentário exigido pela LC 101/2000 será de até 2% (dois por cento) do valor das receitas correntes, excluindo-se as transferências de convênios e as receitas vinculadas e/ou com destinação própria, cujo pagamento dar-se-á de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica dos precatórios:

I - Precatório de natureza alimentícia até o limite de 70% do valor previsto neste parágrafo, dentro do exercício;

II - Precatórios de natureza não alimentícia com valor não superior a dois mil reais será quitado em parcela única;

III - Precatórios de natureza não alimentícia com valor superior a dois mil reais será quitado em até dez parcelas iguais, anuais e sucessivas;

IV - Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único a época da emissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II será dividido em duas parcelas iguais e sucessivas, dentro do exercício e nos limites referidos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 2º - Os créditos que excederem aos limites impostos no parágrafo anterior serão remanejados para o exercício seguinte dentro dos critérios da nova Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão à Chefia do Gabinete, no prazo de até 30 de agosto de 2021, eventuais divergências verificadas entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios recebidos.

Artigo 23 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma da disposição constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Artigo 24 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a)** dotação para pessoal e seus encargos;
- b)** serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a)** a correção de erros ou omissões; ou
- b)** os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica a técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso, de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Artigo 25 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Artigo 26 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Artigo 27 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 28 - As modificações da Lei Orçamentária por créditos suplementar e por anulação das dotações orçamentárias poderão ser realizadas através de remanejamento total ou parcial nas mesmas categorias de despesas ou ainda se necessário entre categorias diferentes, por exemplo: Capital para Capital,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20

Corrente para Corrente, Capital para Corrente, e Corrente para Capital, podendo inclusive criar novas fontes de recursos dentro dos projetos e atividades, além do elemento de despesa se necessário. Autoriza ainda ao Poder Executivo ao remanejamento, transposição e transferência parcial ou total entre categorias e criar novas dotações, bem como, os elementos de despesas e fontes de recursos 1 e 2.

Artigo 29 - As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma, e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual serão no percentual de vinte e três por cento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 30 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2022, com base na folha de pagamento de julho de 2021, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EPOLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Artigo 31 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo, encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20

Artigo 32 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 33 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do artigo 29 da Lei Complementar nº 101/00.

Artigo 34 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - Suprimido. (emenda 01/2021).

Artigo 35 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36 - Os fundos especiais do município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº 4.320/1964, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidades Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal contemplados com crédito/dotação no orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20

Artigo 37 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Artigo 38 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Artigo 39 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Artigo 40 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

CNPJ 66.232.547/0001-20

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Artigo 41 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 3% (três por cento), calculado sobre o total da receita do exercício de anterior.

Artigo 42 - Integrarão a presente Lei os Anexos:

I - Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências;

II - Metas Anuais;

III - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

IV - Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anterior;

V - Evolução do patrimônio líquido;

VI - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VII - Receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores;

VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único - Os anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado de Minas Gerais.

Artigo 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Durandé, Estado de Minas Gerais, 26 de julho de 2021.

JOSÉ ELIAS RODRIGUES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

JOSE ELIAS
RODRIGUES
PEREIRA:42985820600

Assinado de forma digital
por JOSE ELIAS RODRIGUES
PEREIRA:42985820600
Dados: 2021.07.26 13:30:09
-03'00'